

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

| | |
|--------------|--|
| Processo: | APELAÇÃO CÍVEL - 0801993-06.2019.8.20.5124 |
| Polo ativo | SUPERMERCADO BOA ESPERANCA LTDA |
| Advogado(s): | KARINA AGLIO AMORIM, ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO |
| Polo passivo | MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA |
| Advogado(s): | KUNIKO MATSUMIYA |

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECORRENTE. REJEIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSÁRIA. MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE ADIMPLEMENTO AJUSTADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR. AUMENTO DO NÚMERO DE PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 335 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, por unanimidade de votos, sem manifestação ministerial, conhecer e rejeitar a preliminar de nulidade de sentença, por cerceamento de defesa, suscitada pelo apelante, e, no mérito, pela mesma votação, negar provimento **ao presente recurso**, nos termos do voto da Relatora.



RELATÓRIO

O Supermercado Boa Esperança Ltda interpôs apelação em face de sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim/RN (ID11462964), o qual julgou improcedente a ação de consignação em pagamento que ajuizou em desfavor da Mauricea Alimentos do Nordeste Ltda, nos seguintes termos:

Conforme dicção no texto supra, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa, nem receber prestação divisível diferente daquilo que foi pactuado. Tem-se, com isto que, para o recebimento, pelo credor, de forma de pagamento diversa da contratada, seria imprescindível o seu consentimento expresso nesse sentido.

Não obstante a alegada situação financeira do consignante, não existe obrigação da credora em renegociar a dívida, até por que os valores do acordo anterior previram parcelas fixas de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) (id. 49245715 – fl. 03), e, portanto, não houve motivo imprevisível que trouxeram desproporção nas prestações, de modo que seja necessário intervenção deste Juízo.

Diante da situação fática, não é dado ao Poder Judiciário adentrar na esfera privada dos particulares para fins de renegociação de dívida e determinar a redução dos valores das parcelas para um valor que se enquadre às condições do devedor, isto por que qualquer provimento jurisdicional nesse sentido configuraria ingerência indevida do judiciário na autonomia e a liberdade contratual das partes envolvidas.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, **julgo improcedente a pretensão autoral.**



Condeno o Autor ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, este último em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

(...). Destaques originais.

Em suas razões (ID1146967), suscita preliminar de nulidade de sentença, por cerceamento de defesa, por ausência de realização da perícia contábil requerida, e, no mérito, sustenta que o pedido consignatório deve ser reconhecido, em decorrência da teoria da imprevisão, dado que o abalo econômico nacional reduziu a sua capacidade de pagamento, tornando a avença mais onerosa em seu desfavor.

Diz ainda que a relação é de consumo, e que a ajuste deve ser interpretado, daí entender que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em seu benefício.

Com estes argumentos requer o provimento do apelo, para ver reconhecida integralmente sua pretensão inicial.

Apresentadas contrarrazões (ID11462974), o recorrido pugna pelo conhecimento e desprovimento do reclame, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

O representante da 12ª Procuradoria de Justiça, Fernando Batista de Vasconcelos, declinou de sua intervenção no feito (ID11665134).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSCITADA PELO APELANTE.



O recorrente afirma que teve cerceado seu direito de defesa, na medida em que o magistrado julgou antecipadamente a lide sem determinar a perícia contábil que requereu em todas as oportunidades em que falou em Juízo.

Razão, porém, não assiste ao demandante, pois a prova requerida é desnecessária para o deslinde do feito, dada a natureza da ação.

A consignação em pagamento é cabível nas seguintes condições: quando o credor não puder ou se recusar a receber o pagamento; se for incapaz ou desconhecido; estiver em local inacessível ou perigoso; se pender litígio sobre o objeto do pagamento, consoante art. 535 do Código Civil, a saber:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Esta demanda não serve para discutir suposta onerosidade de cláusulas contratuais, o que motivou o pedido de perícia. Essas questões devem ser debatidas em ação revisional.

Logo, se a prova requerida é desnecessária, o julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa, consoante precedentes desta Corte em situação análoga, a saber:



EMENTA: CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECORRENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. **PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA PARA FINS DE REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE E AUTONOMIA DA VONTADE. EFEITO LIBERATÓRIO DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DEPENDE DA INJUSTA RECUSA DO CREDOR.** CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Nas hipóteses em que é dispensável a realização de perícia, o julgamento antecipado da lide conforme permissivo da legislação processual vigente (art. 335, I, do CPC) não importa em cerceamento de defesa. 2. Não é dado a uma das partes alterar as cláusulas de negócio jurídico celebrado pelas partes, sob pena de violar o princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e a autonomia privada – a qual resultou na celebração do negócio jurídico nos termos pactuados. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "conforme disposto no art. 336 do CC, é necessário que concorram, em relação a pessoas, objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento". 4. Precedente do STJ (REsp 1170188/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/02/2014).5. Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas.Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para rejeitar a prejudicial de nulidade da sentença por cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente e, no mérito, pela mesma votação, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

(APELAÇÃO CÍVEL, 0815834-20.2017.8.20.5001, Dr. VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR, Gab. Des. Virgílio Macêdo na Câmara Cível, ASSINADO em 21/05/2021). Destaques acrescentados.



EMENTA: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 487, I DO CPC. **PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO: POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL POR MEIO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, DIANTE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. CABIMENTO DA CONSIGNAÇÃO NAS HIPÓTESES DO ART. 335 DO CC. PATENTE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, IV DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

([APELAÇÃO CÍVEL, 0807874-66.2016.8.20.5124](#), Dr. IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Gab. da Vice-Presidência no Pleno, ASSINADO em 09/12/2020).

Rejeito, portanto, esta preliminar.

MÉRITO

Cinge-se o mérito recursal quanto à possibilidade de consignação de valores, pelo agravante, sob a justificativa de alteração de sua situação econômico-financeira.

Este tema não merece maiores discussões, eis que o Juiz afastou a pretensão autoral reafirmando os mesmos argumentos despendidos quando indeferiu o pleito liminar



em igual sentido, o qual, inclusive, foi objeto de Agravo de Instrumento de minha relatoria (0803954-28.2019.8.20.0000), e esta Câmara referendou os fundamentos da negativa do magistrado, dado que não houve violação ao previsto no art. 335 do Código Civil, conforme explicitado supra

Ora, o parcelamento de dívida em atraso é liberalidade do credor, e não pode haver elasticidade do prazo sem o consentimento deste, pois ele não está obrigado a receber a quantia em valores inferiores ao acordado, e, acima de tudo, a ação consignatória não é hábil para discutir onerosidade de cláusulas contratuais, consoante precedente destacado supra (Apelação Cível, 0807874-66.2016.8.20.5124).

Enfim, com estes argumentos, nego provimento ao presente recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da causa, em atendimento ao art. 85, § 11, do CPC.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Relatora

Natal/RN, 6 de Dezembro de 2021.

